

3.3.2 Lei 11.276: aspectos doutrinários importantes em relação à supressão da apelação pelo não recebimento do recurso pelo juízo de primeiro grau

Vinicius de Souza Chaves

Promotor de Justiça Ministério Público do Estado de Minas Gerais

A lei 11.276 trouxe importante discussão doutrinária e prática na ordem jurídica, quando, diante da inúmeras alterações modificou a redação do art. 518 do CPC e seus parágrafos, senão vejamos:

Art. 518 [...]

Parágrafo primeiro: o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo segundo: Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame do pressupostos de admissibilidade do recurso [...].

Com essa redação, veio a lume a discussão acerca da lesão ou não ao princípio do acesso à justiça, contido na cláusula de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, contido no inciso XXXV do art. 5º da Carta Republicana de 1988. Além disso, surge também a análise da eventual supressão ao duplo grau de jurisdição.

Sendo assim, começam a surgir os primeiros focos de indisposição à alteração do legislador, considerando que o não-recebimento da apelação em relação à sentença por contrariedade das razões do recurso às Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, seria completamente inconstitucional, violando-se o direito do cidadão de levar sua pretensão à análise do Poder Judiciário e às instâncias superiores.

Esta é a posição, por exemplo, de Welington Luzia Teixeira, que no seu artigo publicado no jornal Estado de Minas, edição de Domingo, dia 19 de março de 2006, de título “A Ditadura das Leis”, assim doutrina:

[...] Ora, ainda que a apelação esteja contrariando alguma súmula é direito fundamental do cidadão, o acesso ao Judiciário, por meio do princípio da ampla defesa, de onde o recurso é corolário lógico. Ou seja, negando o direito ao recurso de apelação, o legislador está, em suma, retirando do jurisdicionado o acesso ao duplo grau de jurisdição, vale dizer, de ver aquela sentença reexaminada pelo Tribunal [...].

Penso, na verdade, que a redação crítica do ilustre advogado, encontra-se galgada em duas falsas premissas: a que há ocorrência de lesão do princípio do duplo grau de jurisdição e a lesão ao acesso à Justiça.

No que se refere ao acesso à Justiça, tal princípio encontra fundamentação constitucional no já citado inciso XXXV do art. 5º da Carta. No entanto, ele merece ser compatibilizado com o novo inciso constitucional trazido pela Emenda Constitucional n.º 45, que acrescentou mais um inciso ao nobre art. 5º dos direitos e garantias fundamentais, qual seja, o inciso LXXXVIII, com a seguinte redação: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ora, é sabido que o recurso, via de regra possui duplo efeito e, quando assim recebido, tem como efeito imediato a ineficácia momentânea da sentença, como se já nascesse morta. Logo o legislador quis na verdade dar efetividade à norma constitucional, pois a interposição de recursos protelatórios, como na maioria dos casos assim o são, quando em confronto com as súmulas descritas anteriormente, devem sim ser combatidos pela processualística civil.

Junte-se ao fato de que tem pertinente aplicação o princípio da concordância prática ou harmonização, pois mitigando a aplicação radical do inciso XXXV, na verdade acaba-se por concretizá-lo mais adiante, uma vez que garantir o acesso à justiça é garantir acesso célere ao processo, para se alcançar aquilo que Chiovenda sempre defendeu: “O processo deve dar aquilo e exatamente aquilo que as partes necessitam.”

Por outro lado, a instituição também pela emenda n.º 45 da edição de Súmulas Vinculantes, incluindo-se o art. 103-A no texto da Constituição, favorece a aplicação da lei 11.276 rumo à sua adequação ao texto constitucional, tendo em vista que, após a sua aprovação por dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, maior segurança jurídica e unidade de aplicação dos posicionamentos por parte do Poder Judiciário restará satisfeita, de modo que falecerá ao recorrente o interesse de recorrer, por ausência de utilidade na interposição do recurso, o que acarretará uma falta de condição da ação, também exigida para a interposição de qualquer recurso.

Por fim, merecem ser trazidos também os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, que dissertando sobre o duplo grau de jurisdição, dá o seguinte enfoque:

[...] Afasta-se desde logo a inconstitucionalidade de qualquer supressão de grau jurisdicional, porque na ordem constitucional brasileira não há uma garantia ao duplo grau de jurisdição. A Constituição Federal prestigia o duplo grau como princípio, não como garantia, ao enunciar as seguidas vezes as competências dos Tribunais para os julgamentos dos recursos; mas ela própria põe ressalvas a imposição deste Princípio, especialmente a enumerar hipóteses da competência originária dos Tribunais, nas quais é quase sempre problemática a admissibilidade de algum recurso, seja para o próprio Tribunal, seja para outro de nível mais elevado. Em face disso, não é inconstitucionalmente repudiada uma norma legal que confie em um só grau jurisdicional o julgamento de uma causa ou que outorgue competência ao Tribunal para julgar alguma outra ainda não julgada pelo juiz inferior [...]. (Dinamarco Cândido Rangel, fls. 151, editora Malheiros, terceira edição)

Concluindo: somos pela aplicação das alterações do art. 518, uma vez que ela dá efetividade à Constituição, racionalizando e operacionalizando o verdadeiro acesso à Justiça.